

Senhores Deputados.—A vossa comissão de agricultura, tendo apreciado devidamente o projecto de lei n.º 170, é de parecer que se torne urgente e inadiável a sua aprovação.

É evidente que o Ministério do Fomento deve procurar desenvolver, tanto quanto possível, a indústria de produção de cavalos no nosso país. E, sendo assim, este serviço pode e deve prestá-lo, em parte, a Coudelaria Nacional, estabelecida nos terrenos denominados Quinta da Fonte Boa, Paúl de Anana e Mouchão do Esfolo Vacas, cedidos por arrendamento ao Estado, em cuja Coudelaria se relacionam as melhores raças cavallares, mantendo e fomentando a reprodução de cavalos que mais convêm adaptár ao nosso país.

Desta forma, o Estado, fomentando, tanto quanto possível, o desenvolvimento da indústria cavallar, não só pode conseguir, mais tarde, uma reserva considerável de

cavalos de guerra, mas, também, e muito principalmente, fazer a distribuição de reprodutores por todo o país (o que já hoje faz em número limitado) até melhorar, se não regenerar, as nossas raças cavallares aborígenes, que não podem satisfazer às modernas exigências da civilização e da arte da guerra. Esta regeneração, que tem sido objecto de numerosos estudos e ensaios, só poderá resultar da unidade de esforços e rigorosa escolha de reprodutores, função que só o Estado poderá exercer e não o critério desordenado e sem bases científicas, na sua maior parte, da maioria dos nossos criadores de cavalos.

Nestas condições, a vossa comissão de agricultura, reconhecendo imprescindível a manutenção da Coudelaria Nacional, e reconhecendo ao mesmo tempo que o Estado não dispõe de terrenos nas condições exigidas—aprovaudo o projecto de lei n.º 178, pede também que o aproveis.

Sala das sessões da comissão de agricultura, em 28 de Dezembro de 1911.

João Carlos Rodrigues de Azevedo.

Vitor Macedo Pinto.

Francisco Luís Tavares.

Jorge de Vasconcelos Nunes, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças é de parecer que deve ser aprovado o projecto n.º 17-D, porquanto elle apenas representa o cumprimento duma obrigação jurídica por parte do Estado, resultante dum contracto de arrendamento feito entre este e os proprietários das quintas destinadas à Coudelaria Nacional.

Juridicamente esta obrigação é indiscutível; e embora

os referidos proprietários tenham passivamente aceitado este atraso de rendas vencidas, isso significa apenas que elles, como bons cidadãos, não quiseram usar, contra o Estado, dos meios legais—*despejo judicial* por falta de pagamento.

Moralmente a questão cifra-se nisto: *quem deve, paga.*

Sala das Sessões da comissão de finanças em 16 de Janeiro de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Barbosa.

Alvaro de Castro.

Tomé José de Barros Queiroz.

Joaquim José de Oliveira.

Aquiles Gonçalves.

17-D

Senhores Deputados:—As terras que constituem os domínios agrícolas da Coudelaria Nacional constam de dois lotes de propriedades, um denominado Quinta da Fonte Boa e Paúl de Anana e o outro Mouchão do Esfolo Vacas, cada um dèles pertencente a diferente senhorio, que, por arrendamento, os cederam ao Estado.

Os contractos dos mencionados arrendamentos terminaram respectivamente em 29 de Setembro de 1907 e 15

de Agosto de 1909, tendo-se por isso tornado necessário até o ano de 1910 legalizar, por successivas autorizações ministeriais, o pagamento das rendas devidas.

Por motivos alheios à vontade dos diversos governos não foi submetida à apreciação do Poder Legislativo qualquer proposta para ser dado cumprimento às disposições do artigo 26.º das bases anexas ao decreto de 20 de Março de 1907, o qual se opõe ao pagamento de rendas

de valor superior a 2:000\$000 réis, sem autorização do referido Poder.

Em consequência do facto apontado, urge providenciar convenientemente para poderem ser pagas as referidas rendas relativas ao último ano, cujos vencimentos se deram, para o Mouchão em 15 de Agosto e para a Quinta da Fonte Boa e Paúl de Anana em 29 de Setembro últimos.

Por isso e considerando:

Que o Estado tem continuado na posse e exploração das propriedades referidas sem opposição dos respectivos senhorios, que a podem exercer nos termos do caso primeiro do artigo 1607.º do Código Civil, o qual lhes confere o direito de despedir os arrendatários, quando estes não paguem a renda, nos prazos convencionados, sujeitando-os a perdas e danos (artigo 1616.º do Código Civil);

Que estas circunstâncias são bastantes para serem considerados os contractos renovados por mais um ano (artigo 1618.º do Código Civil);

Que na tabela da distribuição da despesa em vigor até agora está consignada a verba necessária para o pagamento das duas rendas;

Que não se pode deixar de continuar com êsses arrendamentos enquanto o Estado não adquirir por compra

propriedades para a Coudelaria Nacional, como disso se está tratando;

Que o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado recusará a autorização para o pagamento dessas rendas por não estar cumprido o disposto no artigo 26.º das bases anexas ao decreto de 20 de Março de 1907;

O Governo submete à apreciação do Congresso a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É o Governo autorizado a pagar a renda do Mouchão do Esfolo Vacas, vencida em 15 de Agosto, e a da Quinta da Fonte Boa e do Paúl da Anana, vencida em 29 de Setembro, últimos, esta na importância de 3:200\$000 réis e aquela na de 6:603\$500 réis.

Art. 2.º Na hipótese de se não adquirirem por compra propriedades para a Coudelaria Nacional, nos termos do decreto de 27 de Maio último, é o Governo autorizado a renovar os arrendamentos da Quinta da Fonte Boa, Paúl de Anana e Mouchão do Esfolo Vacas, nas mesmas condições dos contractos anteriores, pelas rendas não superiores às pagas até agora e por prazo não superior a três anos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de Novembro de 1911.

José Estêvão de Vasconcelos.

